



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.724489/2010-31
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.661 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 09 de maio de 2018
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência à Unidade de Origem, para que se verifique a existência de pedido de parcelamento total ou parcial dos créditos lançados e, em caso de pedido de parcelamento parcial, indique os créditos abrangidos nele.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Denny Medeiros da Silveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

A fiscalização lavrou os seguintes Autos de Infração (AIs) em face do sujeito passivo:

- (a) AI 37.272.050-1 - PAF 10680.724489/2010-31, para a constituição de multa devida pelo descumprimento de obrigação acessória, por ter a empresa apresentado as GFIPs com informações incorretas ou omissas, mais precisamente pela falta de declaração das remunerações atinentes às despesas com alimentação, cartões de premiação, contratação de Diretor Administrativo Financeiro, bem como a remuneração de contribuintes individuais;
- (b) AI 37.272.042-0 - PAF 10680.724477/2010-14, para a constituição das contribuições devidas à seguridade social, correspondentes à parte da empresa, inclusive a alíquota GILRAT, incidentes sobre as remunerações pagas aos seus empregados, relativas às despesas com alimentação e cartões de premiação. Também foram constituídas as contribuições da mesma natureza incidentes sobre a contratação de Diretor Administrativo Financeiro, bem como aquelas resultantes do confronto entre as folhas de pagamento e as GFIPs. Por fim, também foram constituídas as contribuições patronais incidentes sobre a contratação de contribuintes individuais;
- (c) AI 37.272.043-9 - PAF 10680.724478/2010-51, para a constituição das contribuições devidas à seguridade social, correspondentes à parte dos segurados empregados, incidentes sobre as remunerações a eles pagas, relativas às despesas com alimentação, cartões de premiação e com a contratação de Diretor Administrativo Financeiro. Ainda foram constituídas as contribuições dos segurados contribuintes individuais;
- (d) AI 37.272.044-7 - PAF 10680.724481/2010-74, para a constituição das contribuições devidas a outras entidades ou fundos, parte patronal, incidentes sobre as remunerações pagas aos seus empregados, relativas às despesas com alimentação, cartões de premiação, contratação de Diretor Administrativo Financeiro e aquelas atinentes às reclamações trabalhistas apuradas no curso da fiscalização;
- (e) AI 37.272.054-4 - PAF 10680.724493/2010-07, para a constituição das contribuições devidas a outras entidades ou fundos, parte patronal, incidentes sobre as remunerações pagas aos seus empregados, relativas às despesas com alimentação, cartões de premiação, contratação de Diretor Administrativo Financeiro, reclamações trabalhistas apuradas no curso da fiscalização e aquelas resultantes do confronto entre as folhas de pagamento e as GFIPs.

Para fins ilustrativos, segue uma tabela das autuações:

PAF	AI	Créditos Contribuições ou Multa	Rubricas
10680.724477/2010-14	37.272.042-0	Patronal + SAT/RAT	Alimentação + Contr. Ind. + Cartões de Premiação + Diretor + Folha x GFIP
10680.724478/2010-51	37.272.043-9	Segurados	Alimentação + Contr. Ind. + Cartões de Premiação + Diretor
10680.724481/2010-74	37.272.044-7	Outras entidades ou fundos - patronal	Alimentação + Cartões de Premiação + Diretor + Reclamatórias Trabalhistas
10680.724489/2010-31	37.272.050-1	CFL 78	Informações incorretas ou omissas: Alimentação + Cartões de Premiação + Diretor + Contr. Ind.
10680.724493/2010-07	37.272.054-4	Outras entidades ou fundos - patronal	Alimentação + Cartões de Premiação + Diretor + Reclamatórias Trabalhistas + Folha x GFIP

Doravante, adota-se parte do relatório do acórdão de impugnação:

Conforme informado no relatório fiscal da infração (fl. 6) e capa do Auto de Infração (fl. 3), o contribuinte deixou de declarar por meio de Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, de 01/2005 a 12/2007:

- remunerações de segurados empregados, referentes ao custeio de alimentação, através do fornecimento de cestas básicas, ticket alimentação, ticket refeição, refeições servidas em restaurante (administração de cozinha) e despesas com alimentação e lanches fornecidos sem que estivesse incluído no Programa de Alimentação do Trabalhador –PAT;
- valores pagos a título de prêmio de incentivo à produtividade a empregados;
- remuneração do segurado empregado, Fernando Luiz Gomes Filho - NIT 12288536154; e
- remunerações de contribuintes individuais.

Consta no relatório fiscal dos autos do processo nº 10680.724477/2010-14 (relativo a auto de infração por descumprimento de obrigação principal lavrado na mesma ação fiscal e também impugnado) e no documento de fl. 28, que as GFIP com essas omissões foram transmitidas/entregues após a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 449/2008.

De acordo com as informações do relatório fiscal da multa aplicada (fl. 7), capa do auto de infração e demonstrativo de fls. 27/28, em decorrência da infração cometida, foi aplicada multa de R\$ 629.634,00, calculada de acordo com a Lei nº 8.212/1991, artigo 32-A, caput, inciso I e §§ 2º e 3º, na redação dada pela Medida Provisória – MP nº 449, de 3/12/2009, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Cientificada do AI, em 29/11/2010, conforme assinatura à fl. 3, a autuada apresentou impugnação (fls. 45/51) em 29/12/2010 (conforme carimbo de protocolo à fl 45), na qual, basicamente:

Diz que a multa foi aplicada em razão de entendimento equivocado do auditor fiscal.

DECADÊNCIA

Diz que parte do crédito tributário cobrado refere-se ao ano de 2005, período abrangido pela decadência nos termos do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional – CTN. Acrescenta que, como o auto de infração foi lavrado em 12/2010, os valores referentes às competências de 01/2005 a 11/2005 encontram-se alcançados pela decadência.

VINCULAÇÃO DO PRESENTE AUTO

[...]

INADEQUAÇÃO DA MULTA

[...]

Em razão das alegações do impugnante, os autos do presente processo foram baixados em diligência para que a fiscalização prestasse esclarecimentos (despacho de fls. 73/76).

Em 27/12/2013 a fiscalização elaborou a informação fiscal [...].

O contribuinte foi cientificado da diligência e de seu resultado em 14/1/2014, por via postal, conforme cópia de AR de fl. 79 e se manifestou em 27/1/2014.

[...]

Conclui que o desfecho deste processo ainda continua atrelado ao resultado dos demais nos quais se discute o mérito dos lançamentos.

ementada: A DRJ julgou a impugnação procedente em parte, conforme decisão assim

OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Apresentar GFIP omitindo fatos geradores e contribuições previdenciárias ou contendo informações incorretas constitui infração à legislação.

CONEXÃO.

Devem ser julgados em conjunto com o processo principal os processos vinculados por conexão.

O montante exonerado não desafiou a interposição de recurso de ofício.

O sujeito passivo foi eletronicamente intimado da decisão em 10/06/2014 e interpôs recurso voluntário em 18/06/2014, no qual apenas reafirmou a tese atinente à decadência.

Processo nº 10680.724489/2010-31
Resolução nº **2402-000.661**

S2-C4T2
Fl. 6

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1 Da necessidade de diligência

Conforme preceitua o § 2º do art. 78 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), o pedido de parcelamento importa a desistência do recurso, não havendo necessidade de pedido expresso de desistência:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

*§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, **importa a desistência do recurso.** (destacou-se)*

Como se vê, o RICARF preleciona que basta o pedido de parcelamento para que se tenha como consequência a desistência do recurso.

Desta forma, é irrelevante, para fins de aferição da desistência, se o parcelamento está ou não ativo, importando, sim, analisar se houve pedido.

Neste caso concreto, há uma informação expressa, à fl. 255 (PAF 15504.020542/2009-41), de que a empresa teria incluído a totalidade dos seus débitos no parcelamento:

3- **Consta no PAEX Declaração Total Débitos Lei 11.941, com manifestação positiva pela inclusão da totalidade dos débitos da PGFN e da RFB (FLS.250.)**

Todavia, a informação contida à fl. 254 (PAF 15504.020542/2009-41) é a de que a empresa não teria incluído a totalidade dos débitos da PGFN e da RFB no parcelamento.

**O CONTRIBUINTE MANIFESTOU-SE PELA INCLUSÃO DA
TOTALIDADE DOS DÉBITOS DA PGFN E DA RFB: NÃO**

Ou seja, tais informações aparentemente se contradizem e é necessário verificar se houve a inclusão da totalidade dos débitos, e, se não tiver havido a inclusão da totalidade, se houve pedido de inclusão dos débitos controlados neste processo no parcelamento, ainda que o parcelamento tenha sido posteriormente rescindido.

Lembre-se: é irrelevante, para fins de aferição da desistência, se o parcelamento está ou não ativo, importando, sim, analisar se houve pedido.

Realizada a diligência, o contribuinte deve ser intimado para, querendo, apresentar sua manifestação no prazo legal.

Processo nº 10680.724489/2010-31
Resolução nº **2402-000.661**

S2-C4T2
Fl. 8

2 Conclusão

Diante do exposto, vota-se no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem verifique a existência de pedido de parcelamento total ou parcial dos créditos lançados e, em caso de pedido de parcelamento parcial, indique os créditos nele abrangidos.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci